



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N : 10820-001.023/90-06
SESSÃO DE : 08 de Julho de 1996
ACORDÃO Nº : CSRF/01-02.024
RECURSO Nº : RD/104-0.490
MATÉRIA : IRPF
RECORRENTE : CONSTANCIO FIOROTTO
RECORRIDA : QUARTA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: : FAZENDA NACIONAL.

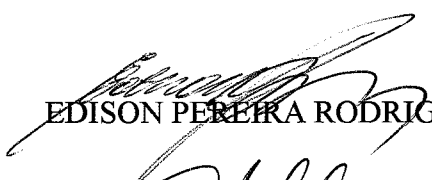
IRPF - RESTITUIÇÃO DE CAPITAL

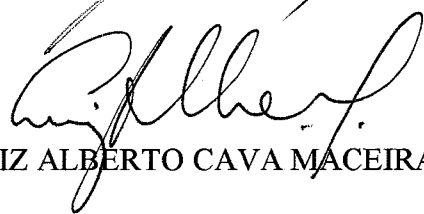
Incabível a tributação na pessoa física do sócio por ocasião da extinção da pessoa jurídica, da parcela reembolsada a título de restituição de capital.

Recurso provido em parte.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTANCIO FIOROTTO**

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade votos DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de CR\$ 54.567.030,06, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10820/001.023/90-06
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.024

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CELSON ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA CLÉLIA PEREIRA
DE ANDRADE, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE,
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO
HENRIQUE DA SILVA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

PROCESSO Nº 10820.001023/90-06

RECURSO Nº RD/104-0.490

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-2.024

RECORRENTE: CONSTÂNCIO FIOROTTO

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a decisão prolatada no Recurso nº 64.599 e objeto do Acórdão nº 104-8.572, de 11.06.91, o contribuinte CONSTÂNCIO FIOROTTO interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no item II, do art. 4º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

A matéria de fato que ensejou o feito diz respeito à circunstância de a pessoa física do sócio ter classificado como rendimentos não tributáveis em sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1986, as quantias recebidas a título de reembolso de reservas de lucros e a parte de sua participação no capital social da empresa Bebidas Fiorotto Ltda., com infração ao art. 34, inciso I, do RIR/80.

A Câmara Recorrida manteve a exigência tributária, em decisão assim ementada:

"IRPF - CÉDULA "F" - Tributa-se nessa cédula os lucros entregues pela pessoa jurídica aos sócios, quando estes não tenham optado pela tributação exclusiva na fonte. No caso de uma pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, se a lei cria a presunção da distribuição automática de 70%, no mínimo, do lucro apurado aos sócios, só pode ocasionar a consequência de que tais lucros deixaram de existir na pessoa jurídica. Se alguém pagou é porque outro recebeu, sendo que ninguém pode efetuar um pagamento sem que haja

A.

diminuição de suas disponibilidades. A presunção fixada no artigo 397 do RIR/80 deve ser examinada em todos os seus aspectos e em todas as suas conseqüências.

Recurso não provido."

No apelo a esta Câmara Superior o Recorrente, resumidamente, aduz que a tributação indevida decorre da não correção monetária de aplicações de capital efetuadas desde agosto de 1974, bem como que eventuais lucros que tivessem sido distribuídos seriam os apuráveis em balanço de abertura, acrescentando ainda, que à época e no exíguo prazo do recurso especial não foi possível conseguir cópia dos atos societários para proceder o cálculo do custo monetariamente atualizado das aplicações em quotas de capital da empresa da qual participava.

Através do Despacho nº 104-029 (doc. fls. 72/73), o Sr. Presidente da Quarta Câmara admitiu o apelo interposto pelo contribuinte.

Às fls. 74/81 o Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, endossando e transcrevendo o Relatório e Voto do Sr. Conselheiro Relator da Quarta Câmara.

Através da Resolução nº CSRF/0.068, de 25.03.94, este Colegiado determinou a conversão do julgamento em diligência, solicitando informações adicionais à solução da lide.

Cumprida a diligência com a juntada de documentos de fls. 86/129, retornam os autos a esta instância.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

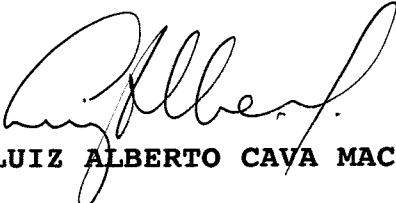
O recurso preenche as condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

De posse da documentação juntada aos autos (Contrato Social e alterações posteriores), a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, SP, elaborou Quadro Demonstrativo dos aportes de capital efetuados pelo Recorrente na Empresa Bebidas Fiorotto Ltda., e procedeu à atualização desses valores até a data de extinção da empresa (31.05.85), encontrando como resultado dessa atualização a cifra de CR\$ 54.567.030,06 conforme demonstrado às fls. 128 do processo.

Considerando ser incabível a tributação da parcela de capital devidamente corrigida restituída aos sócios por ocasião da extinção da empresa, merece ser considerada em parte insubsistente a tributação pretendida a título de distribuição de lucros, portanto, deverá ser excluída da exigência a parcela antes referida por tratar-se de restituição de capital.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de CR\$ 54.567.030,06.

Brasília, DF, 08 de julho de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator